



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06911/06**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00347/2015, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3846/2014 (Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde)

**Responsável:** Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

**Advogada:** Tainá de Freitas

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00347/2015 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE NOVA MULTA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02580/2015**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Gado Bravo, através do Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Ao apreciar o processo, a Segunda Câmara deste Tribunal lançou o Acórdão AC2 TC 3846/2014, fls. 115/118, publicado em 28/08/2014, com a seguinte decisão:

- I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, a saber: Maria da Conceição Pereira da Silva (Assistente Social), Audimere Monteiro Pereira, José Flávio da Silva e Mailson Alagoneis Barbosa de Brito (Auxiliares de Enfermagem), Emanuel Assis Gadelha (Farmacêutico), Cinthia Potter de Carvalho, Carlos Antônio Santos Leite, Diogo Araújo de Freitas, Ednaldo Vieira Filho, Eliza Maria Souza Ramalho, Francimar Maria José Ramos Victor, José Barbosa Guerra e Marcos Sérgio de Andrade Grilo (Médicos) e Maria José Laurindo (Psicóloga);
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06911/06**

Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Gado Bravo, exercício de 2014, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2014;
- V. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e
- VI. RECOMENDAR ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Irresignado, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo impetrou recurso de reconsideração em 12/09/2014, conforme documentos de fls. 122/129, tendo por *"finalidade anular a decisão proferida por este Tribunal, no que diz respeito à condenação do recorrente à aplicação da multa em virtude de contratações supostamente irregulares por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Gado Bravo"*. Para tanto, alegou, resumidamente, que realizou concurso público, mas as admissões decorrentes não foram suficientes para suprir o desfalque do quadro de pessoal, visto que, segundo o recorrente, não há interesse da categoria médica em assumir cargos em municípios pobres e distantes dos grandes centros, subsistindo irregulares dois auxiliares de enfermagem, um médico e um farmacêutico.

A Segunda Câmara decidiu, por meio do Acórdão AC2 TC 347/2015, fls. 144/147, publicado em 26/02/2015:

- I. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido; e
- II. FIXAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para o envio, sob pena de aplicação de multa, de toda documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2010, nos termos da Resolução 103/98, para formalização de processo específico de concurso público.

A Secretaria da Segunda Câmara encaminhou o processo à Corregedoria do Tribunal, que lançou o relatório de verificação do cumprimento de acórdão, fls. 151/153, com o seguinte entendimento:

- a) Quanto ao Acórdão AC2 TC 3846/2014, fls. 115/118, entendeu parcialmente cumprido, vez que, em consulta ao SAGRES, verificou que dos catorze prestadores de serviço citados na decisão, quatro ainda permanecem na folha de pagamentos, a saber:

<b>NOME</b>	<b>FUNÇÃO</b>
José Flávio da Silva	Auxiliar de Enfermagem
Maílson Alagoneis Barbosa de Brito	Auxiliar de Enfermagem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06911/06**

Emanuel Assis Gadelha	Farmacêutico
Carlos Antônio Santos Leite	Médico

- b) No tocante ao Acórdão AC2 TC 347/2015, fls. 144/147, entendeu não cumprido, visto que, em consulta ao TRAMITA, constatou que a documentação relativa ao concurso público que o Prefeito, em sede de recurso de reconsideração, alegou ter realizado ainda não foi remetida ao Tribunal para formalizado do devido processo.

Adotadas as providências relacionadas à propositura da competente Ação de Cobrança, relativamente à multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 3846/2014, fls. 115/118, a Corregedoria encaminhou o processo ao Gabinete do Relator.

É o relatório, informando que o responsável e sua Advogada foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Cabe destacar que a decisão contida no Acórdão AC2 TC 3846/2014, fls. 115/118, não fixou prazo ao gestor para adoção de qualquer providência, apenas recomendou a correção das falhas e determinou à Auditoria que verificasse a permanência ou não dos contratados irregularmente quando do exame das contas de 2014, o que poderia comprometê-las, em caso positivo.

Assim, nesta ocasião, aprecia-se o cumprimento do Acórdão AC2 TC 347/2015, fls. 144/147, lançado em sede de recurso de reconsideração, cuja decisão consistiu em não provê-lo e fixar o prazo de trinta dias ao gestor para apresentação dos documentos relacionados ao concurso público que alegou ter realizado.

Feitas essas observações e considerando as conclusões da Corregedoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

1. Considerem não cumprido o item "II" do Acórdão AC2 TC 347/2015;
2. Apliquem a multa de R\$ 5.000,00 ao Prefeito, em razão do não cumprimento da decisão mencionada, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. Determinem à Auditoria que verifique, quando do exame da prestação de contas de 2014 (Processo TC 04406/15), se a Prefeitura realizou concurso público.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizada pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 06911/06**

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 00347/2015, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3846/2014;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 119,81 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00347/2015, item "II", com fundamento no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. DETERMINAR à Auditoria que verifique, quando do exame da prestação de contas da Prefeitura de Gado Bravo, relativa a 2014 (Processo TC 04406/15), se a Prefeitura realizou concurso público.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB